



RESOLUÇÃO Nº 1049/2023

Dispõe sobre a instalação dos 2º e 3º Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Uberlândia e dá outras providências.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VII do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 236 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), que confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de fiscalizar os atos praticados no âmbito dos serviços notariais e de registros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 96 e no art. 98 da [Constituição do Estado de Minas Gerais](#) sobre a competência e a iniciativa privativa do Tribunal de Justiça para, mediante ato próprio, alterar a organização e a divisão judiciárias;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 8.935](#), de 14 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da [Constituição Federal](#), dispondo sobre serviços notariais e de registro”;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 11 da [Lei nº 8.935](#), de 1994, estabelece que “havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos”;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 9.492](#), de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o Livro V-A da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, “que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”, disciplina matéria relativa aos Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO que o art. 300-N da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 2001, estabelece que “a instalação, a desinstalação, a acumulação, a desacumulação e o desdobramento de serventias notariais e de registro dar-se-ão observando-se as diretrizes desta lei complementar”;

CONSIDERANDO que a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 300-Q da [Lei Complementar estadual nº 59](#), de 2001, fixa a instalação, na Comarca de Uberlândia, de três Tabelionatos de Protestos de Títulos;

CONSIDERANDO que, em razão da interpretação sistemática dos dispositivos constantes na legislação de regência, é prerrogativa do órgão competente do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça determinar a instalação de serventia extrajudicial que tenha previsão legal para ser criada;

CONSIDERANDO, mais, que o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Uberlândia se encontra vago desde 22 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.23.071404-0/000 (SEI nº 0769265-45.2022.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial na sessão ordinária virtual realizada em 23 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a instalação dos 2º e 3º Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Uberlândia.

Art. 2º Efetivada a instalação de que trata o art. 1º desta Resolução, o Tabelionato de Protesto de Títulos, localizado na sede da Comarca de Uberlândia, passa a ter denominação de 1º Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 3º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto deverão ser previamente distribuídos entre os 1º, 2º e 3º Tabelionatos de Protestos de Títulos da Comarca de Uberlândia.

Art. 4º Compete à Corregedoria-Geral de Justiça:

I - baixar as instruções e coordenar as providências necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução;

II - providenciar a inclusão dos 2º e 3º Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Uberlândia na lista geral de vacância;

III - editar ato normativo para regulamentar a prévia distribuição de que trata o "caput" do art. 3º, nos termos do art. 11 da [Lei nº 8.935](#), de 14 de novembro de 1994.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO**
Presidente